



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.367 - RJ (2014/0069027-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : LUIZA WINCKLER NOETHEN MONTI
ADVOGADO : ORIWALDO ROCHA DE SANT'ANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade, desde que a petição apresentada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado e não decorra de erro grosseiro ou má-fé

2. O entendimento deste Tribunal Superior é pacífico no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi cumprido pela reclamante no caso concreto.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg na Rcl 9.774/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.5.2013; AgRg na Rcl 10.176/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjmain, DJe de 1º.2.2013; AgRg no MS 18.515/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2012; Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 14 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.367 - RJ (2014/0069027-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : LUIZA WINCKLER NOETHEN MONTI
ADVOGADO : ORI WALDO ROCHA DE SANT'ANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A em face de decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sustenta a requerente, em síntese, que *"o paradigma apresentado pela ora Reclamante (Recurso Especial 402.708/SP) se baseou em um entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a excludente da responsabilidade da empresa transportadora quando da ocorrência o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo"* (fl. 510). Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para dar provimento à reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.367 - RJ (2014/0069027-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade, desde que a petição apresentada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado e não decorra de erro grosseiro ou má-fé

2. O entendimento deste Tribunal Superior é pacífico no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi cumprido pela reclamante no caso concreto.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg na Rcl 9.774/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.5.2013; AgRg na Rcl 10.176/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjmain, DJe de 1º.2.2013; AgRg no MS 18.515/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2012; Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental em face da aplicação do princípio da fungibilidade e preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A presente reclamação não merece ser conhecida.

Nos termos do art. 105, *f*, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à *jurisprudência*, *súmula* ou *orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos* do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas.

Na hipótese dos autos, a reclamante não obteve êxito em demonstrar o cumprimento desses requisitos de admissibilidade da reclamação, pois o precedente desta Corte Superior, indicado na exordial que apreciou a responsabilidade do concessionário prestador de serviço público de transporte, não fez referência a julgamento do tema na sistemática do representativo da controvérsia, tampouco ao descumprimento de entendimento sumulado desta Corte Superior.

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da reclamação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/2009, em razão da manifesta inadmissibilidade."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida."

(Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1º, § 2º, E NO ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão de relator que não conheceu - com base no art. 1º, § 2º, e art. 6º, da Resolução 12/2009 -, de agravo interposto contra negativa de seguimento de reclamação constitucional, por ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, ou seja, inexistência de demonstração de divergência entre o julgado reclamado e o entendimento pacífico do STJ.

2. O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

(...)

Agravo regimental improvido." (sem destaque no original)

(AgRg no MS 18.515/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Reclamação que debate o prazo prescricional de ação de cobrança movida contra a FDRH.

2. O STJ possui o entendimento de que, no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja o pedido de uniformização de interpretação de lei.

3. Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima, "O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal" (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012). Tal ônus não foi cumprido.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na Rcl 10.176/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjmain, DJe de 1º.2.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reclamação fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada no STJ, considerando-se jurisprudência tão somente súmulas do STJ e acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais acerca de controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC).

2. Na hipótese de divergência com enunciado de súmula do STJ, deve-se colacionar os precedentes que lhe deram origem para que seja demonstrada a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na Rcl 9.774/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.5.2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0069027-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na Rcl 17.367 / RJ**

Números Origem: 02472380920128190001 2472380920128190001

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LUIZA WINCKLER NOETHEN MONTI
ADVOGADO : ORIWALDO ROCHA DE SANT'ANNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO
REQUERIDO : LUIZA WINCKLER NOETHEN MONTI
ADVOGADO : ORIWALDO ROCHA DE SANT'ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.